



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0829035-51.2026.8.12.0001
Parte autora: Valdomiro Luis Strack Ltda e outros
Parte ré: Cargill Agrícola S/A

Vistos,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelo "Grupo Strack".

Conforme definiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

Necessário, portanto, definir o juízo competente, isto é, o lugar de maior volume e centro de negócios da empresa devedora.

A **constatação prévia** consiste na nomeação, pelo juiz, de um profissional de confiança, com equipe técnica, para verificar, exclusivamente, dois pontos fundamentais antes de decidir sobre o processamento da recuperação ou cautelar, as reais condições de funcionamento da empresa, se a devedora efetivamente exerce atividade econômica e não é uma "empresa de papel", bem como a regularidade e completude documental, nos termos do art. 51 da LREF. A regularidade também diz respeito ao juízo competente.

E realizada pelo **administrador judicial**, órgão auxiliar do juízo recuperacional ou falimentar, o qual representa ou, consoante terminologia empregada por Pontes de Miranda, “representa, dentro das raias de sua competência, na prática de atos de interesse público orientados a consecução da finalidade do processo”





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

recuperacional ou falimentar. Por isso, o administrador judicial exerce **um munus publico (i.e., um encargo ou função publica) analago ao de um funcionario publico** e, por isso, **integra a categoria de agentes publicos não servidores do Poder Judiciario**, conforme ensina o renomado, expoente jurista na atualidade no Direito Empresarial, professor Cássio Cavalli, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação e Falencia, Tomo I, ed. RT, pags 281/282, edição 2.2026).

Exerce sua função, " *munus publico* " , a bem do interesse publico.

Analisando-se a petição inicial e seus documentos, restam dúvidas quanto ao principal estabelecimento dos devedores para fixação da competência deste juízo, visto que a atividade exercida pelo Grupo aparentemente é desenvolvida em Dois Irmãos do Buriti, conforme demonstram os documentos de f. 35 e 55.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a conhecer suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa, seja utilizado de maneira correta, visando o cumprimento de sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Infere-se que diante das dúvidas apresentadas, principalmente com relação a competência, é de extrema relevância verificar com cautela os pedidos apresentados com a exordial.

Não dispondo a Vara de condições para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de equipe tecnica para realização de constatação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Da competência:

Tendo em vista que a competência do juízo da recuperação judicial é absoluta, considerando-se que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades, é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades da empresa devedora, o auxiliar do juízo também deverá colher dados a esse respeito.

Determinações:

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determino a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pelas requerentes que comprovem qual é seu principal estabelecimento, de modo a se verificar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa BRITTO, TAVEIRA E SIMOES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ n. 66.330.257/0001-10, Endereço: Av. Afonso Pena, 4785, Sala 606, Torre 1, Campo Grande - MS - CEP 79031-010, e-mail: **rafaelbrittoadv@hotmail.com**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Fixo os honorários da equipe técnica, (AJ) nomeada para realização da constatação prévia no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as autoras para efetuar o depósito dos honorários nos

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

presentes autos, em cinco dias. Se a remuneração for depositada antes do prazo concedido, cientifique-se a *expert* para dar início a constatação.

O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 51-A, §2º da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/20.

Int.

Campo Grande, 25 de maio de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente